



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2021

(Do Sr. Igor Kannário)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4449/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....

§ 5º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para aquisição e manutenção de acessos e terminais de serviço móvel destinados a promover a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais, na forma do regulamento.

§ 6º Os recursos materiais e financeiros relacionados à operacionalização do descrito no §5º serão feitos preferencialmente em nome da mulher da família beneficiária, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios sociais fornecidos pelas diversas esferas de governo em nosso país visam suplantar necessidades materiais básicas da população mais carente, como alimentação, moradia, vestuário, entre outras. Esses auxílios estão sendo ainda mais necessários frente a toda crise vivida pelo país entre 2020 e 2021.

Nesse cenário, um recurso que se mostrou cada vez mais básico e essencial é a conectividade. Atualmente é por meio da internet que é possível conseguir novos empregos, novas qualificações e novas oportunidades. Esse papel fica ainda mais relevante quando se considera que grande parte das escolas e outros órgãos públicos estão fechados para o atendimento ao público e, com isso, importantes mecanismos para quebra dos ciclos de pobreza ficam também prejudicados, reforçando a necessidade de ajustes nas ferramentas de assistência social.

É justamente neste ponto que o projeto ora apresentado contribui. A proposta fornece alternativas para o financiamento da conectividade da população beneficiária dos programas sociais, possibilitando, assim, que a população continue tendo acesso a educação, informação e serviços públicos, que cada vez estão mais digitalizados. É preciso, portanto, combinar o uso do Fust com outras ações realizadas pelo governo de modo a dotar o país de um sistema de assistência mais completo e que contemple necessidades fundamentais, como a conectividade.

Importante destacar ainda que a conectividade é cada vez mais indispensável para o exercício de diversos direitos humanos e sociais, mesmo fora do mundo online. Hoje é por meio da internet que o cidadão faz movimentações financeiras, envia e recebe documentos, oferece serviços e produtos. Fica claro, portanto, que, sem a conectividade, fica muito difícil o exercício da cidadania plena.

Desta forma, estamos convictos do benefício do presente projeto ao país, em especial, às famílias desprovidas de acesso às telecomunicações. Por esse motivo, conclamamos os nobres pares a apoiar esta iniciativa legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-843

3

Apresentação: 17/03/2021 13:31 - Mesa

PL n.943/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

I - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

II - (VETADO)

III - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IV - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

V - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

X - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XI - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XIII - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

XIV - (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para Conectividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO